



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720017/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.117 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente C.W. RITZMANN AGROFLORESTAL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, destinado à comprovação efetiva da existência das áreas.

ÁREA DE REFLORESTAMENTO. COMPROVAÇÃO

A apresentação de documentos para comprovação de área declarada como utilizada na atividade rural (reflorestamento) justificam o restabelecimento da área glosada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a área de reflorestamento de 20,1 ha. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração do imposto sobre a propriedade territorial rural sobre o imóvel “Fazenda São Bento do Iguaçu – Matrícula 22.347”, NIRF 2.709.808-7, tendo em vista a falta de comprovação da área de reflorestamento;

Conforme relatório fiscal (e-fl. 187-188):

Com base na apuração e informações apresentadas no Laudo Técnico entregue, as áreas originalmente declaradas como reflorestamento foram retificadas de 373,0 hectares para 352,9 hectares.

Com base no que dispõe o §2º, art. 147 da Lei 5.172/66, foram incluídas na declaração as áreas ocupadas por benfeitorias, apuradas através do laudo técnico, totalizando 16,3 hectares.

Impugnação (e-fls. 193-196) na qual o contribuinte alega que a fiscalização fez uma leitura parcial do laudo técnico, devendo ser considerada a área de preservação permanente (APP) para fins de incidência do ITR. Requer realização de perícia.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 225-229) com a seguinte ementa:

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972. Não é conhecido o pedido de perícia desacompanhado de indicação do perito, dos motivos do pedido e da formulação dos quesitos. Não cabe converter o pedido de perícia inepto em diligência porque tais meios não servem para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental.

ÁREA DE REFLORESTAMENTO. FALTA DE PROVA.

A área de reflorestamento informada em laudo técnico de uso e ocupação do solo pode ser alterada com base em novo laudo técnico acompanhado de justificativas do erro cometido e demais documentos comprobatórios.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA.

A não incidência de ITR sobre as áreas de preservação permanente depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da declaração dessas áreas em Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado tempestivamente perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Ciência do acórdão em 20/08/2012, conforme AR (e-fl. 235)

Recurso voluntário (e-fls. 236-247) apresentado em 19/09/2012, no qual o contribuinte alega:

- Comprovação da área de reflorestamento, conforme laudo retificado;

- Desnecessidade do ADA para fins de comprovação da APP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Área de Reflorestamento

Em sua declaração, a contribuinte informou 373,0 ha a título de área de reflorestamento. No entanto, o laudo de e-fl. 109 reconhecia, quanto à cobertura vegetal, uma área de plantio de pinus e eucaliptos no total de 352,93 ha.

USO DO SOLO / DISCRIMINAÇÃO	ÁREA/HA.	%
Afloramento de rocha	1,2176	0,26
Construções	0,0693	0,01
Demais áreas	0,9853	0,21
Estradas existentes	16,1932	3,47
Mata nativa	27,1098	5,82
Plantio de pinus	351,7834	75,48
Plantio de eucaliptos	1,1517	0,25
Preservação permanente	45,4607	9,75
Preservação permanente recuperada	22,1210	4,75
TOTAL	466,0920	100,0000

Aceitando a comprovação dos 352,9 ha de área de reflorestamento, a fiscalização no entanto não retificou a área de preservação permanente.

A então impugnante requereu o reconhecimento da APP, no valor de 67,5817 ha., conforme laudo. Informou que uma área de 22,1210 ha, correspondente a reflorestamento, estava dentro da área de preservação permanente, por isso assim foi considerada no laudo.

A DRJ entendeu não ser possível reconhecer os 22,1210 hectares como área de reflorestamento

“porque seria contrário às provas dos autos. Se fosse o caso de o laudo técnico ter sido elaborado com erro quanto à área de reflorestamento, isso deveria ter sido corrigido mediante elaboração de novo laudo técnico, acompanhado de justificativas.

Assim, o recorrente produziu novo laudo (e-fl. 249), discriminando da seguinte forma as coberturas vegetais

USO DO SOLO / DISCRIMINAÇÃO	ÁREA/Ha.	%
Afloramento de rocha	1,2176	0,26
Construções	0,0693	0,01
Demais áreas	0,9853	0,21
Estradas existentes	16,1932	3,47
Mata nativa	27,1098	5,82
Plantio de pinus fora da APP	351,7834	75,48
Plantio de eucaliptos fora da APP	1,1517	0,25
Preservação permanente (APP) com Pinus	10,3483	2,22
Preservação permanente (APP) com Eucalipto	0,1142	0,02
Preservação permanente (APP)-floresta nativa	57,1192	12,26
TOTAL	466,0920	100,0000

O novo laudo informa que a área total reflorestada equivale a 373,0 ha, sendo 363,3976 ha reflorestada com pinus e eucalipto e 9,6024 ha reflorestada com plantas nativas, atendendo ao art. 23 do Decreto 4.382/2002:

Art. 23. Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, considerando-se:

I - essências exóticas as espécies florestais originárias de região fitogeográfica diversa daquela em que se localiza o imóvel rural;

II - essências nativas as espécies florestais originárias da região fitogeográfica em que se localiza o imóvel rural.

Deve ser considerado, portanto, como comprovada a área de 373,0 ha de reflorestamento. Em decorrência, aos 352,9 ha já reconhecidos pela DRJ, devem ser acrescidos os 20,1 ha pleiteados em sede recursal.

Área de Preservação Permanente (APP) – Requisitos para exclusão da tributação

Quanto à área de preservação permanente, o art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/1981, com a redação da Lei nº 10.165, de 2000, prevê a obrigatoriedade do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

O art. 10, §3º, I, do Decreto 4.382/2002 previu que as áreas deveriam ser informadas em ADA protocolado nos prazos e condições fixados em ato normativo, para fins de exclusão da base tributável:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo

O ADA tem por objetivo permitir a fiscalização por parte do órgão ambiental, dentro do contexto da Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, a exigência de que os proprietários rurais apresentem o respectivo formulário destina-se a dar conhecimento ao IBAMA das áreas sujeitas à vistoria prevista no art. 17-O, §5º, também da Lei 6.938/1981. A partir de então as áreas estão passíveis de serem conferidas pelo órgão competente. O ADA é, portanto, requisito indispensável para a fruição da redução da base de cálculo prevista pela Lei nº 9.393/96. Não havendo apresentação do ADA, não é possível o reconhecimento da APP.

Posto isso, é imprescindível registrar que o entendimento da maioria deste Colegiado foi no sentido de o não reconhecimento da APP deve se dar com base em fundamento diverso.

Entendeu o colegiado que, apesar da desnecessidade de ADA para exclusão das APP como base tributável, o laudo técnico juntado seria por demais genérico ao tratar dessas áreas, sem discriminar as razões pelas quais estariam enquadradas nos arts. 2 ou 3 da Lei 4.771/1965. Assim, o laudo não seria capaz de comprovar a APP.

Desse modo, a maioria deste Colegiado mantém o não reconhecimento da área de preservação permanente com fundamento na falta de comprovação de sua existência.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para acatar a área de reflorestamento de 20,1 ha.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-009.117 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720017/2011-27